RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 555/2021
Processo nº 066/2025

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 555/2021, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE A COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL – URBANA DOAR ATÉ 30% DA PRODUÇÃO DE PNEUS USADOS PARA FINS DE TRABALHOS AMBIENTAIS E SOCIAIS NO MUNICÍPIO DE NATAL. AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES, À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO, AOS PRINCÍPIOS DE DIREITO AMBIENTAL E À POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Iniciativa: Poder Executivo Municipal
Relator: Vereador Fúlvio Saulo

1. RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Natal/RN, apresentou veto integral ao Projeto de Lei nº 555/2021, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, que dispõe sobre a obrigatoriedade de a Companhia de Serviços Urbanos de Natal – URBANA doar até 30% da produção de pneus usados para fins de trabalhos ambientais e sociais no Município de Natal.

O veto foi fundamentado na existência de inconstitucionalidades de natureza formal e material, em razão da afronta ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º; LOM, art. 16), à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, "b"; LOM, arts. 21, IX, e 39, § 1º), às normas e princípios de Direito Ambiental (notadamente os da precaução e da sustentabilidade), bem como à Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Nos termos do art. 201 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto foi encaminhado a esta Comissão para análise e parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

O art. 71, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, dispõe que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação, bem como sobre os vetos opostos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A referida previsão encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Natal, especialmente em seu art. 43, §1º, que estabelece que os projetos de lei vetados total ou parcialmente pelo Prefeito serão submetidos à deliberação da Câmara, observando-se o rito regimental para sua tramitação. Nesse contexto, a CLJR exerce papel fundamental no exame preliminar dos vetos, especialmente quanto à sua regularidade formal e aos fundamentos de constitucionalidade e legalidade invocados no ato do veto.

A atuação da Comissão reveste-se, portanto, de caráter opinativo e técnico-jurídico, sendo imprescindível à instrução legislativa do processo de apreciação do veto, o que reforça o seu papel como instância garantidora da conformidade das deliberações legislativas com a ordem constitucional, legal e regimental vigente.

Dessa forma, legitima-se plenamente a apreciação do presente veto pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos da legislação municipal aplicável, observando-se o devido processo legislativo e a harmonia entre os Poderes no exercício de suas funções típicas.

2.2. Violação ao Princípio da Separação dos Poderes à reserva de administração

Embora movido por intenção meritória de fomentar ações socioambientais no Município, ao impor à Companhia de Serviços Urbanos de Natal – URBANA a obrigatoriedade de doar até 30% da produção de pneus usados, o Projeto de Lei nº 555/2021 termina por imiscuir-se em atividades administrativas típicas do Poder Executivo, invadindo esfera de competência funcional do Prefeito.

A definição de diretrizes para destinação de bens sob responsabilidade de entidade da administração indireta municipal, especialmente quando envolvem critérios operacionais, sanitários, ambientais e logísticos, constitui atribuição exclusiva do Executivo, por meio de sua estrutura organizacional e planejamento estratégico.

Tal ingerência do Poder Legislativo na condução de política pública configura violação ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República e no art. 16 da Lei Orgânica do Município de Natal, ao impor obrigações concretas ao Executivo sem a devida participação do Chefe do Poder Executivo na formulação da política pública.

> ***"Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*
>
> ***"Art. 16** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito."*

O núcleo essencial da função administrativa, que compreende o planejamento, a execução, a direção e o controle das políticas públicas, não pode ser objeto de imposição normativa unilateral por parte do Legislativo, sob pena de configurar indevida intromissão em campo institucional reservado a outro Poder. A ingerência em decisões de gestão que envolvem definição de destinação de resíduos, critérios operacionais e responsabilidades

ambientais afronta diretamente o princípio da separação dos poderes, ao comprometer a autonomia administrativa do Executivo.

Dessa forma, o Projeto de Lei subverte a lógica funcional do Estado ao pretender, por ato legislativo, obrigar o Executivo a formular e executar ações administrativas específicas, com conteúdo normativo vinculante, o que se mostra materialmente incompatível com a forma federativa e com a autonomia político-administrativa municipal.

2.3. Usurpação de Iniciativa Legislativa Privativa do Chefe do Executivo

Além da inconstitucionalidade material, o projeto incorre também em vício formal por tratar de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal.

> *"Art. 61. (...)*
>
> *§ 1.º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:*
> *(...)*
> *II – disponham sobre:*
> *(...)*
> *b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"*
> (grifos acrescidos)

Essa regra visa preservar a autonomia do Executivo para dispor sobre temas que envolvem sua estrutura organizacional e operacional, permitindo que o chefe da Administração trace com exclusividade as diretrizes de atuação dos órgãos sob sua responsabilidade.

Tal disposição é de observância obrigatória pelos Municípios, por força do princípio da simetria, previsto no art. 29, caput, da Constituição Federal. No âmbito municipal, os arts. 21, incisos IX e X, 39, § 1º e 55, inciso XI, da Lei Orgânica do Município de Natal estabelecem:

> ***"Art. 21.** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
>
> *(...)*

> *IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;*
>
> *X - matéria financeira e orçamentária."*

> *"**Art. 39** - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.*
>
> ***§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."***
> *(grifos por acréscimo).*

> *"**Art. 55**. Compete privativamente ao Prefeito:*
> *(...)*
> *XI – planejar e promover a execução do serviço público municipal."*

Dito isso, observa-se que o Projeto de Lei nº 555/2021, ao impor obrigações legais à URBANA relativas à destinação de resíduos, interfere diretamente na rotina administrativa do Município e impõe a implementação de medidas que dependem de planejamento interno, logística operacional e alocação de recursos, configurando interferência indevida na seara da gestão administrativa, de competência exclusiva do Executivo.

A criação de obrigações operacionais e normativas no âmbito do serviço público demanda estudo técnico, viabilidade orçamentária, previsão em planos de governo e análise de impacto, aspectos cuja titularidade pertence ao Poder Executivo. Portanto, ao avançar sobre tais competências, o projeto incorre em vício formal de inconstitucionalidade, devendo ser sustado pelo Legislativo para preservação do pacto federativo e da ordem constitucional.

2.4. Da inobservância à Política Nacional de Resíduos Sólidos e aos princípios ambientais

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010, estabelece um conjunto de diretrizes rigorosas voltadas à gestão ambientalmente adequada dos resíduos, impondo obrigações tanto ao Poder Público

quanto à iniciativa privada, com base nos princípios da precaução, da prevenção, da responsabilidade compartilhada e do poluidor-pagador. Tais diretrizes exigem planejamento técnico e implementação gradativa de instrumentos que garantam o controle, a rastreabilidade e a destinação final segura dos resíduos sólidos.

O Projeto de Lei nº 555/2021, ao determinar, de forma genérica e impositiva, a doação de até 30% da produção de pneus usados pela URBANA, desconsidera por completo os critérios legais e técnicos estabelecidos na legislação federal. A norma proposta não exige que os destinatários estejam previamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes, tampouco prevê qualquer mecanismo de controle ou monitoramento da destinação final dos pneus, o que abre margem para irregularidades e passivos ambientais.

Além disso, a imposição de percentual fixo para doação desconsidera a variação na geração de resíduos, a capacidade operacional da URBANA e a compatibilidade da destinação com os planos de gerenciamento e logística reversa em vigor, afrontando os princípios da razoabilidade, da eficiência administrativa e da sustentabilidade. A ausência de critérios objetivos para seleção dos beneficiários e de comprovação do uso final ambientalmente adequado fragiliza ainda mais a proposta.

A atuação do Legislativo ao criar obrigações dessa natureza, sem observar o arranjo normativo e institucional que rege a política nacional de resíduos sólidos, compromete o equilíbrio do sistema e coloca em risco a segurança ambiental e a conformidade legal do Município. Cabe ao Executivo, por meio de seus órgãos ambientais e técnicos, planejar e definir as formas de destinação de resíduos, com base em estudos de impacto, viabilidade técnica e legalidade.

Portanto, a proposição revela-se incompatível com o regime jurídico ambiental vigente, por violar preceitos legais e princípios fundamentais da gestão de resíduos sólidos. A ausência de dispositivos mínimos de controle ambiental e a interferência indevida em atribuições técnicas do Executivo reforçam o vício material da norma e justificam sua rejeição por esta Comissão.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela **MANUTENÇÃO DO VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei nº 555/2021, por violação ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º; LOM,

art. 16), usurpação de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, "b"; LOM, arts. 21, IX e X, 39, § 1º e 55, XI), ofensa aos princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) e aos princípios ambientais da precaução e da sustentabilidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, Natal/RN, 10 de setembro de 2025.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador Relator – CLJR